



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
25 DE JULHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.620



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	9
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	10
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	12
CÂMARAS	13
1ªCÂMARA.....	13
2ªCÂMARA.....	14
PAUTA DAS SESSÕES	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	17
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	17

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO N.º 16247e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTES: Sra. IVONE BATISTA DE SOUZA (Vereadora), Sra. LIONELA LOPES DE LIMA, Sr. WILLIAN ALEX FENTANES MOTA GUIMARÃES e o Sr. SAMUEL OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTADA: Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA (Prefeita)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ASSUNTO: Nepotismo em cargos públicos

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, autuada em 18 de junho 2025, apresentada pela Sra. **IVONE BATISTA DE SOUZA**, em coautoria com a Sra. **LIONELA LOPES DE LIMA**, com o Sr. **WILLIAN ALEX FENTANES MOTA GUIMARÃES**, e com o Sr. **SAMUEL OLIVEIRA SANTOS**, todos Vereadores do Município de Mundo Novo, contra atos de gestão da Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de Mundo Novo, apontando possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Municipal.

Em suas razões, os Representantes apontaram a ocorrência de prática de nepotismo, consubstanciada na nomeação do Sr. **Anderson Luiz de Oliveira Costa** para o cargo de **Procurador-Geral do Município**, e da Sra. **Renata da Conceição Santos** para o cargo de **Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro**, vinculado à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, os quais, conforme sustentado, seriam **irmão e cunhada da Chefe do Executivo Municipal.**

Aduziram que os cargos ocupados por esses servidores são de natureza comissionada e de confiança, diretamente vinculados ao Chefe do



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Poder Executivo, razão pela qual incidiria as vedações previstas na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual, proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, para cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública.

Sustentaram que essas nomeações infringiriam aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, assim como ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, por envolverem designações de pessoas com vínculo de parentesco direto com a autoridade nomeante para o exercício de cargos comissionados de chefia e direção.

Desse modo, requereram a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive, em sede cautelar, para determinar a exoneração do Sr. Anderson Luiz de Oliveira Costa do cargo de Procurador-Geral do Município e da Sra. Renata da Conceição Santos do cargo de Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, bem como para que o Executivo Municipal abstenha-se de realizar novas nomeações potencialmente caracterizadoras de nepotismo.

No mérito, pugnaram pela procedência da Representação, com a aplicação das sanções cabíveis à gestora municipal, inclusive com a cominação de multa e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão dos Representantes consiste em obter, cautelarmente, a determinação de exoneração do Sr. Anderson Luiz de Oliveira Costa, nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Município, e da Sra. Renata da Conceição Santos, nomeada para o cargo de Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a alegação de configuração de nepotismo.

De início, é cediço que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração concomitante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a “fumaça do bom direito”, isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o “perigo da demora”, ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019), *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No presente caso, entretanto, não se verifica, nesta fase de cognição sumária, a existência de elementos que justifiquem a intervenção desta Corte de Contas por meio da concessão de medida de urgência, sendo recomendável o prosseguimento da instrução para a melhor elucidação dos fatos narrados na petição inicial.

Isso porque, não se observa nos autos a juntada de documentação apta a demonstrar, de plano, o vínculo de parentesco entre os nomeados e a Prefeita Municipal, elemento que, embora não configure de forma automática a prática de nepotismo, constitui, via de regra, fator relevante para a sua verificação, desde que analisado em conjunto com outros aspectos, como a natureza do cargo, de eventual subordinação direta à autoridade nomeante e o momento da nomeação, se anterior ou posterior à constituição do vínculo familiar.

Diante desse cenário, **mesmo que houvesse nos autos a comprovação do vínculo de parentesco apontado na inicial, a adequada apreciação da matéria exigiria a instrução do feito com elementos que permitam avaliar a presença ou não de circunstâncias excepcionais que, em tese, poderiam afastar a incidência da vedação prevista na Súmula Vinculante n.º 13.**

O entendimento desta Relatoria alinha-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em ambas as suas Turmas, tem reiterado a necessidade de avaliação contextualizada para a configuração do nepotismo, considerando, conforme já exposto, não apenas a existência de vínculo de parentesco.

A esse respeito, destacam-se precedentes que elucidam os critérios interpretativos adotados pela Suprema Corte quanto à incidência da Súmula Vinculante n.º 13, especialmente em relação aos elementos complementares necessários à caracterização da prática de nepotismo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. **O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, Rcl n.º 45709 SP 0038444-81.2021.1.00.0000, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/06/2022, publicado em 29/06/2022).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ELAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência dominante nesta CORTE é no sentido de que para atrair a incidência de nepotismo, prevista na Súmula Vinculante 13, há a necessidade de se configurar a relação de parentesco entre os nomeados e a autoridade nomeante, além do vínculo de subordinação entre eles.** Precedentes. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, Rcl n.º 58790 SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2023, publicado em 12/06/2023 - *grifamos*).

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A Súmula Vinculante nº 13, como fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STF, Segunda Turma, Rcl n.º 60804 PA, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 18/10/2023, publicado em 09/11/2023 - *grifamos*).

Assim, não se mostra possível, nesta fase inicial, o reconhecimento do risco concreto e iminente que justifique a concessão da medida cautelar, recomendando-se o prosseguimento da instrução para a devida elucidação dos fatos.

Nesse contexto, conforme assentado pela jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Desse modo, a concessão da medida cautelar, sem o aprofundamento dos elementos caracterizadores do nepotismo, poderia representar intervenção prematura por este Tribunal de Contas sobre atos formalmente válidos dotados de presunção de legitimidade, em desacordo com o juízo de ponderação que deve reger a atuação cautelar, caracterizando hipótese de *periculum in mora inverso*, diante do risco de se produzirem efeitos mais gravosos do que aqueles que se pretende evitar.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de cautela na concessão de medidas liminares que impliquem afastamento de agentes públicos. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA - IMEDIATO AFASTAMENTO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 13 - VIOLAÇÃO NÃO VERIFICÁVEL DE PLANO - CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEI - AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - EXISTÊNCIA DE *PERICULUM INVERSO* - REQUISITOS PARA A TUTELA NÃO VERIFICADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II - Não

havendo insurgência, ou comprovação imediata, acerca da configuração de fraude à lei no caso concreto, não há que se falar em verossimilhança do direito invocado. De outro tanto, não havendo risco na demora do provimento jurisdicional, com a presença do *periculum in mora inverso*, eis que a substituição dos ocupantes de cargos políticos nem sempre é facilmente realizável - especialmente em municípios de pequeno porte, onde a cumulação da capacidade para exercício das atribuições, com a necessária confiança que deve ser depositada pelo administrador nomeante, pode não ser fato comum - deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória. (TJ-MS. Agravo de Instrumento n.º 1406634-90.2018.8.12.0000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, julgamento em 08/11/2018, publicado em 12/11/2018 - grifos aditados).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - Agravo de Instrumento n.º 10686150090971001 MG, Relator: Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016 - grifos aditados).

Ressalte-se, ademais, que recentemente, em 18 de junho de 2025, nos autos da Representação n.º 14583e25, relativa à Prefeitura Municipal de Ibiassucê, cujo objeto consistia em pedido de medida cautelar para a suspensão de atos de investidura em cargos públicos por alegada prática de nepotismo, esta Relatoria adotou o mesmo posicionamento, indeferindo o pleito liminar diante da ausência de comprovação suficiente com a determinação de regular prosseguimento do feito para instrução probatória voltada ao exame do mérito.

Por oportuno, registre-se que as ponderações acima não representam um prejulgamento sobre o mérito das irregularidades noticiadas, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, caso confirmadas, serão objeto de responsabilização e de sanção a Representada.

Acrescente-se, por fim, que os Representantes não instruíram os autos com a respectiva qualificação completa, deixando de apresentar cópia dos documentos de identidade e dos comprovantes de inscrição no CPF, em inobservância ao disposto no art. 284 do Regimento interno, circunstância que deverá ser sanada no curso da instrução.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 16247e25, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, a Representada, Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de Mundo Novo, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, instruída com os documentos referentes aos atos de nomeação dos servidores indicados como ocupantes de cargos supostamente configuradores de nepotismo, bem como as demais comprovações que entender pertinente, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Notifiquem-se, igualmente, os Representantes, a Sra. **IVONE BATISTA DE SOUZA**, a Sra. **LIONELA LOPES DE LIMA**, o Sr. **WILLIAN ALEX FENTANES MOTA GUIMARÃES** e o Sr. **SAMUEL OLIVEIRA SANTOS**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, promovam a regularização de sua qualificação nos autos, mediante a juntada de cópias dos respectivos documentos de identidade e comprovantes de inscrição no CPF**, sob pena de não conhecimento da Representação, conforme previsto no art. 284, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de MUNDO NOVO, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 23 de julho de 2025.

DENÚNCIA N.º 17323e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sra. MIRIAM ATHIE

DENUNCIADOS: Sra. DAIANE SILVA DOS ANJOS (Prefeita) e o Sr. WELLINGTON SANTOS DA SILVA (Agente de Contratação)

ENTIDADE: PREFEITURA DE ITATIM

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 34/2025
EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **03 de julho de 2025**, apresentada pela Sra. **MIRIAM ATHIE**, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 79.338, em face da Sra. **DAIANE SILVA DOS ANJOS**, Prefeita de Itatim, apontando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 34/2025, decorrente do Processo Administrativo n.º 115/2025, cuja sessão pública foi prevista para o dia 09 de julho de 2025, às 09h00, tendo como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto global.

O objeto do certame consiste na **contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de piso modular de polipropileno esportivo em 9 (nove) quadras, conforme memorial descritivo anexo ao Edital**, com o valor total estimado em R\$ 2.427.863,14 (dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos).

Em suas razões, a Denunciante sustentou, inicialmente, que o descritivo técnico constante no Edital apresentaria especificações que coincidiriam integralmente com modelo industrial registrado em nome do Sr. Emerson Cordeiro de Oliveira, conforme Certificado de Registro de Desenho Industrial emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Alegou que os requisitos impostos especificamente previstos na página 5 do Memorial Descritivo anexo ao Edital - (i) a utilização de tecnologia de amortecimento por pinos cilíndricos em borracha termoplástica TPE, com densidade entre 352 e 512 pinos por metro quadrado; (ii) a presença de rampas laterais com no mínimo 8 pinos de amortecimento; (iii) e cantoneiras de 90º com, ao menos, 2 pinos - configurariam,

em seu entendimento, restrição injustificada à competitividade e direcionamento do certame, pois apenas o modelo patenteado atenderia às especificações exigidas.

Nesse sentido, sustentou a anulação do procedimento licitatório para a revisão do descritivo técnico, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, mediante pesquisa de mercado que comprove a aderência das exigências editalícias com as práticas correntes do setor.

Ademais, arguiu que a Administração Licitante **teria incorrido em falha grave ao não indicar, de forma clara e precisa no Edital**, a área total das quadras em metros quadrados, informação que, em sua perspectiva, seria essencial para a formulação adequada das propostas, visto que o fornecimento de piso é usualmente comercializado por metro quadrado.

Adicionalmente, afirmou que a licitante teria desconsiderado o direito de preferência conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte, ao prever, na cláusula 7.20.1 do Edital, que o critério de desempate, em caso de igualdade de condições entre propostas, observaria exclusivamente o disposto no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021.

Isso porque, conforme previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte fazem jus ao direito de apresentar proposta de valor inferior àquela classificada em primeiro lugar, desde que a diferença ocorra no intervalo de até 5%, bem como ao sorteio, quando houver empate entre empresas dessa categoria.

Desse modo, a Denunciante requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do procedimento licitatório. No mérito, pleiteou o conhecimento e a procedência da Denúncia.

Em 04 de julho de 2025, converti o feito em diligência, com fundamento no **art. 90 da Resolução TCM/BA n.º 1.455/2020, determinando a intimação da Sra. DAIANE SILVA DOS ANJOS**, Prefeita de Itatim, e do Sr. WELLINGTON SANTOS DA SILVA, Agente de Contratação, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se especificamente sobre o pedido cautelar** formulado na presente Denúncia e apresentassem, inclusive, cópia integral do Processo Administrativo n.º 115/2025, contendo a pesquisa de mercado que subsidiou a definição do objeto licitado (Doc. 09).

Em cumprimento desse despacho, a Administração Municipal, apresentou a sua manifestação em 09 de julho de 2025, noticiando, em síntese, a suspensão do Pregão Eletrônico objeto da presente Denúncia, sob o fundamento de que seria necessária a realização de análise técnica pelo setor competente, requerendo, ao final, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar (Doc. 02 - Processo n. 18003e25).

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consistiu em obter, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 34/2025, sob os seguintes fundamentos: **(i)** que o Edital impôs exigências técnicas coincidentes com características de modelo industrial registrado, restringindo indevidamente a competitividade; **(ii)** que deixou de indicar a metragem das quadras, dificultando, em seu entendimento, a formulação adequada das propostas; e **(iii)** que desconsiderou o tratamento favorecido previsto em lei às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, ao se analisar o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora). O **fumus boni iuris** consiste na existência de indícios relevantes que apontem para a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Já o **periculum in mora** representa o risco de que a tutela definitiva se torne ineficaz caso não haja proteção imediata da situação fática, assegurando, assim, a utilidade do provimento final.

Com efeito, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que “Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências”, a saber:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No presente caso, contudo, verifica-se que a medida cautelar requerida perdeu o seu objeto, em razão da suspensão formal do certame pela Administração Pública, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 08 de julho de 2025 (Doc. 04 - Processo n.º 18003e25), fundamentando o ato na necessidade de reavaliação técnica do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a suspensão do certame afasta, por ora, a caracterização do *periculum in mora*, uma vez que não subsiste risco iminente de lesão à legalidade do procedimento licitatório ou de ineficácia da futura decisão de mérito. Diante da ausência de risco atual e concreto à continuidade da licitação, não se justifica o deferimento da medida de urgência requerida, cuja utilidade restou esvaziada pela providência administrativa adotada.

Desse modo, não restando configurado o requisito do *periculum in mora* - indispensável à concessão da medida cautelar -, e sendo exigida a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido liminar formulado pela Denunciante.

Ressalto, por oportuno, que as conclusões ora apresentadas não representam prejulgamento do mérito da Denúncia, limitando-se à análise do pedido de medida cautelar formulado porquanto a suspensão do certame pela própria Administração, embora afaste a urgência necessária à concessão da medida, não elide a necessidade de instrução e de apreciação do mérito da presente Denúncia por esta Corte de Contas.

Por fim, considerando o caráter pedagógico e preventivo que orienta a atuação desta Corte de Contas, RECOMENDA-SE à Administração do Município de Itatim que, caso opte pela continuidade do procedimento licitatório, preceda à republicação integral do instrumento convocatório atualizado, com a reabertura do prazo de proposta e com a devida inserção das alterações no portal Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), de forma a proporcionar maior transparência, segurança jurídica e ampla publicidade do novo texto editalício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos e com fundamento no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, declaro a **PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR** requerido no **Processo TCM n.º 17323e25**.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, a Denunciada, **Sra. DAIANE SILVA DOS ANJOS, Prefeita de Itatim, e o Sr. WELLINGTON SANTOS DA SILVA, Agente de Contratação, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas Defesas**, com as comprovações devidas,

sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Reitera-se à Gestora a determinação veiculada no despacho anterior (Doc. 09), publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas em 05 de julho de 2025 (Doc. 11), para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo n.º 115/2025, contendo, inclusive, a pesquisa de mercado que subsidiou a definição do objeto licitado.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de ITATIM**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 23 de julho de 2025.

DENÚNCIA N.º 13360e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Carlos Lucianderson Anjos dos Santos

DENUNCIADOS: Sra. Ana Paula de Oliveira Costa (Prefeita) e o Sr. Antônio Carlos Machado (Agente de Contratação)

ENTIDADE: Prefeitura de **Mundo Novo**

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar**, autuada em **26 de maio de 2025, às 15h42min**, apresentada pelo Sr. **CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, contra atos de gestão da **Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de Mundo Novo e do Sr. **ANTÔNIO CARLOS MACHADO** (Agente de Contratação), apontando supostas irregularidades no Chamamento Público para o **Credenciamento n.º 018/2025**, no valor estimado de R\$60.893,50 (sessenta mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), com **sessão de julgamento ocorrida na mesma data, às 8h30min**.

O objeto do certame consistiu no **credenciamento de empresa especializada para o fornecimento de água mineral para o atendimento das Secretarias do Município de Mundo Novo**.

O Denunciante afirmou que o Termo de Referência do certame previu, em seu item 6.4, exigência que considerou restritiva, ao estabelecer que as empresas interessadas deveriam estar preferencialmente localizadas em um raio de até 15 quilômetros da sede da Prefeitura Municipal.

Sustentou que essa cláusula, ainda que não formalmente eliminatória, limitaria de forma indireta a competitividade do certame, podendo resultar em contratação menos vantajosa para o erário, e que essa previsão estaria em inobservância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade, previstos na Lei n.º 14.133/2021, além de inobservar precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

Assim, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para **determinar a suspensão do certame, com a retificação do edital**, de modo a resguardar a igualdade de condições entre os licitantes. No mérito, pleiteou o provimento da presente Denúncia.

Em **29 de maio de 2025**, converti o feito em diligência, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM-BA n.º 1.455/2020, determinando a notificação da **Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA** (Prefeita de Mundo Novo) e o Sr. **ANTÔNIO CARLOS MACHADO** (Agente de

Contratação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado na Denúncia e apresentassem as justificativas técnicas e jurídicas que tenham embasado a definição dos critérios impugnados.

Em 18 de junho de 2025, à Administração Municipal de Mundo Novo, por meio da sua Procuradoria Jurídica, apresentou a sua manifestação preliminar (Processo n.º 16369e25), na qual aduziu que a expressão “preferencialmente sediadas em Mundo Novo” constante da cláusula 6.4 do edital não configurou cláusula excludente, tampouco restringiu a ampla participação de interessados, tratando-se, no seu entendimento, de critério meramente indicativo, vinculado à conveniência logística para viabilizar o fornecimento de bem essencial.

Asseverou que o Chamamento Público para o Credenciamento n.º 018/2025 permanecerá aberto por 12 (doze) meses, possibilitando a participação de interessados ao longo desse período, circunstância que, no seu entendimento, afastaria eventual restrição à competitividade ou o comprometimento do princípio da isonomia.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consiste em obter, cautelarmente, a suspensão da Chamada Pública para o Credenciamento n.º 018/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, cujo objeto consistiu no fornecimento de água mineral às secretarias da Administração Municipal, em razão da necessidade de retificação do item 6.4 do edital, que previu, de forma preferencial, que as empresas interessadas estivessem localizadas em um raio de até 15 quilômetros da sede da Prefeitura, o que, em seu entendimento, comprometeria a competitividade e a economicidade do certame.

Cumprir pontuar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a “fumaça do bom direito”, isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o “perigo da demora”, ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

No presente caso, verifica-se que o procedimento em questão refere-se a um chamamento público para o credenciamento de interessados, modalidade caracterizada pela natureza contínua e não excludente, voltada à formação de um cadastro de fornecedores aptos à prestação do objeto contratado, sem limitação prévia quanto ao número de participantes. Trata-se de procedimento auxiliar previsto na Lei n.º 14.133/2021, que prescinde de competição direta e cuja habilitação depende apenas do atendimento às condições objetivas estabelecidas no edital.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em análise ao Processo de Conflito de Competência, descreveu de forma elucidativa as características do instituto do credenciamento. Veja-se:

“(…) Uma das características de tal processo é que todos aqueles que preenchem os requisitos do edital devem ser contratados, não havendo falar em competição. 03. (...) se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, com previsão específica na nova Lei de Licitações (14.133/21)”. (TJ-SC - APL: 50218649620208240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021864-96.2020.8.24.0023, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 20/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público.)”

Assim, a própria estrutura jurídica do credenciamento, prevista no art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, contribui para a mitigação dos efeitos da expressão “preferencialmente”, constante do item 6.4 do edital da Chamada Pública para Credenciamento n.º 018/2025, uma vez que, como já aduzido, a principal característica desse procedimento reside na possibilidade de ingresso de todos os interessados que atendam aos requisitos fixados, afastando, desde logo, a configuração do *fumus boni iuris*.

Cabe ressaltar que, no campo jurídico-administrativo, a adoção de termos como “preferencialmente”, “prioritariamente” ou “sempre que possível” é admitida para refletir margens de flexibilidade interpretativa, devendo, contudo, ser analisada à luz do contexto normativo e dos efeitos práticos decorrentes da sua aplicação, a fim de se aferir eventual comprometimento aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da impessoalidade previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Pontua-se que a abertura do Credenciamento n.º 018/2025 ocorreu às 11h:00min do dia 27 de maio de 2025, enquanto a presente Denúncia foi protocolada às 15h42min na mesma data, ou seja, após a realização do procedimento, o que mitiga a caracterização do *periculum in mora*.

Ademais, ao avaliar os pressupostos ensejadores da tutela de urgência, o julgador deve igualmente considerar o *periculum in mora inverso*, que corresponde ao risco de que a concessão da medida cautelar possa, por si só, gerar prejuízos mais graves ao interesse público do que aqueles que se pretendia evitar com a intervenção antecipada.

Nesse sentido, esta Relatoria entende que o procedimento administrativo destinado ao fornecimento de água mineral às Secretarias da Administração Municipal de Mundo Novo - serviço de natureza continuada e essencial ao regular funcionamento das atividades públicas -, caso venha a ser suspenso liminarmente, poderá comprometer a eficiência da gestão e ocasionar danos à Administração, circunstância que reforça a necessidade de cautela na concessão de medidas de urgência.

Cumprir destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

Registre-se que, embora não seja objeto de arguição pelo Denunciante, a análise de mérito deste processo contemplará, oportunamente, a verificação da adequação do chamamento público para credenciamento, em relação ao objeto pretendido, considerando-se, para tanto, os parâmetros legais fixados na Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência pertinente sobre a matéria.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, parágrafo único, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 13360e25, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência

às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA** (Prefeita de **Mundo Novo**) e o Sr. **ANTÔNIO CARLOS MACHADO** (Agente de Contratação), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Monte Santo, para seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 24 de julho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **SÃO DOMINGOS**

Processo TCM nº **15394e25**

Denunciante: **BF GERADORES E SERVIÇOS LTDA (Empresa)**

Denunciado: **ILÁRIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 15394e25, protocolada pela empresa **BF GERADORES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.121.296/0001 06, com sede na Rua Lagoa Branca, SNº, Malica/Abrantes, Camaçari, Bahia, CEP nº 42.822-104, neste ato representada por sua representante legal Sra. Ivaneide de Macedo Lima Farias, contra a **Prefeitura de São Domingos**, representada pelo seu Prefeito Sr. **ILÁRIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO**, em face de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 08-012/2025**, que tem por objeto o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de palcos, som, iluminação, geradores e serviços correlatos destinados à realização de eventos de médio e grande porte de responsabilidade das diversas secretarias deste Município, com data da Sessão de abertura das propostas designada para o dia 06/06/2025.

No mérito, a empresa Denunciante relata que fora inabilitada no referido certame, sob a alegação de não ter apresentado alguns documentos, incluindo a "certidão do Ministério Público, certidão de protesto de títulos e certidão negativa de cadastro de empresas inidôneas e suspensas (CMIS)".

Apesar disso, afirma que apresentou os documentos exigidos, destacando as certidões do ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (relativas a agentes públicos), a Certidão Cíveis jurídicas e dos sócios, os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 com seus respectivos índices, bem como a certidão da junta comercial. Mas, por um equívoco, aduz que a declaração de compromissos assumidos e a certidão do Ministério Público não foram anexadas na pasta zipada.

Acrescenta que, em relação à Certidão Negativa de Empresas Inidôneas e Suspensas (CMIS) emitida pela própria prefeitura, houve um erro, pois foi apresentada a certidão de débitos de tributos perante o Município, a qual fora devidamente anexada no sistema.

Pontua que o Balanço Patrimonial de 2023 permanece válido até junho de 2025, conforme os registros no sistema SICAF GOV, de modo que atende aos requisitos exigidos.

Aduz a existência de insegurança jurídica na condução do certame, uma vez que nenhuma das empresas licitantes foram inabilitadas, sendo

concedido um prazo de 02 (duas) horas para o envio dos documentos, não obstante a previsão do Edital que todos os documentos de habilitação seriam analisados antes da abertura da fase de proposta de preços.

Alega que fora registrada denúncia perante a Administração Municipal, diante da ilegalidade na exigência técnica da apresentação do CREA, sendo que, na relação de equipamentos, consta também a locação de geradores, atividade para a qual o Conselho Profissional competente é o CRT ou CFT, e não o CREA; contudo, até o momento não obteve nenhum retorno ou esclarecimento sobre o caso.

Afirma que apenas a Denunciante fora inabilitada para o certame, mesmo que as demais empresas não tenham cumprido o prazo de 02 (duas) horas para a apresentação dos documentos. Saliencia que a Administração Municipal convocou a TEAGATRES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, sendo que o valor arrematado pela empresa foi de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), resultando em uma diferença de 23,44% (vinte e três vírgula quarenta e quatro por cento), o que corresponde a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), afirmando que a referida empresa já foi vencedora de licitação no ano anterior, firmando o Contrato nº 75/2025, com vigência de 02/06/2025 a 02/07/2025.

Sustenta a violação aos princípios da economicidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as condições do certame, incluindo os prazos e exigências documentais não foram observados de forma equânime entre os licitantes, o que compromete o processo licitatório.

Alega a existência de dúvidas quanto à exigência das certidões de protesto de títulos, Ministério Público e da Certidão Negativa de Empresas Inidôneas e Suspensas (CMIS), as quais não foram claramente especificadas no edital, sendo, portanto, exigências imprecisas e sem a devida objetividade.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 08-012/2025**, determinando-se que a empresa BF GERADORES E SERVIÇOS LTDA retorne ao processo licitatório para que apresente os documentos complementares, caso seja pertinente; a determinação ao Município de São Domingos para reabertura da fase de habilitação, com concessão de prazo para complementação dos documentos; e a eventual responsabilização do agente de contratação pela inabilitação indevida e potencial lesão ao interesse público e aos cofres públicos.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Por meio do Edital nº 540/2025, do dia 17/06/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de São Domingos, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor também foi comunicado por meio do Ofício nº 2708, datado de 18 de junho de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a manifestação do Gestor, protocolada sob o nº 17293e25, por meio da qual defendeu que a inabilitação do Denunciante ocorreu por descumprimento de cláusulas editalícias, face à constatação objetiva da ausência de múltiplos documentos essenciais exigidos no ato convocatório, o que inviabiliza a aferição de sua capacidade para contratar com o Poder Público. Alegou a inaplicabilidade do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o referido dispositivo autoriza a correção de erros ou falhas formais, que não alterem a substância dos documentos e de suas informações, não sendo este o caso dos autos, porquanto se trata da ausência completa de documentos essenciais. Salienciou que, embora a empresa tenha manifestado o interesse em recorrer da decisão de inabilitação, esta não apresentou as razões de seu recurso no prazo legal de 03 (três) dias úteis, precluindo, portanto, o seu direito de recorrer.

Quanto a alegação de que a Comissão avançou para a fase de lances antes da análise da habilitação, em dissonância com o item 5.2 do Edital, explicou que, antes da abertura da sessão pública, nenhuma das empresas participantes havia, até aquele momento, inserido a documentação de habilitação no sistema, motivo pelo qual deliberou, de forma motivada, por prosseguir com a fase competitiva de lances, abrindo, posteriormente, prazo para que os licitantes vencedores apresentassem a documentação, o que viabilizou a continuidade do certame. Argumentou que a simples menção de que a empresa vencedora já possui contrato anterior com o Município não constitui indício de irregularidade. Defendeu que a proposta mais vantajosa não se resume à obtenção do menor preço a qualquer custo. Sustentou a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar em caráter de urgência, apontando o mero inconformismo da empresa Denunciante.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento do pedido de medida cautelar, haja vista que a suspensão do certame seria prejudicial ao interesse público. No mérito, pugnou pela improcedência da Denúncia e, por conseguinte, seu arquivamento definitivo.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08-012/2025, que tem por objeto o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de palcos, som, iluminação, geradores e serviços correlatos destinados à realização de eventos de médio e grande porte de responsabilidade das diversas secretarias deste Município

Inicialmente, a empresa Denunciante se insurge contra a sua inabilitação no certame, sustentando que deixou de apresentar alguns dos documentos exigidos por equívoco, mas que a Administração Pública deveria ter lhe concedido prazo para correção, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o art. 71, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas a apuração de conduta relacionada à utilização de recursos públicos, tendo em vista a sua função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos e Entes da Administração Pública.

Nesse contexto, a representação dirigida a essa Corte de Contas não se presta à defesa de pretensões de cunho subjetivo e individual, mas sim à apuração de irregularidades que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos, além de violarem os princípios que regem o procedimento licitatório. Assim, pleitos de direito próprio contrariam a natureza da representação perante os Tribunais de Contas, cuja atuação está voltada, exclusivamente, à tutela do interesse público.

Em uma primeira análise, verifica-se uma prevalência do interesse particular em detrimento do interesse público, o que contraria a finalidade da representação perante esta Corte de Contas, sendo inviável, portanto, a concessão da medida liminar nesse ponto.

Ademais, não é demasiado recordar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços.

No caso sob exame, a própria empresa Denunciante reconhece, em sua petição inicial, que deixou de anexar alguns dos documentos exigidos pelo Edital atribuindo tal omissão a um equívoco no momento da submissão eletrônica dos arquivos. Note-se, contudo, que tal equívoco não pode ser imputado ao Poder Público, de modo que não possui o condão de anular o certame.

Quanto ao fato de não ter sido realizada diligência para sanar os vícios constantes em sua proposta, cabe esclarecer que, conforme disposto no artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as diligências se destinam especificamente à aferição da exequibilidade das propostas, ou seja, quando há indícios de que uma proposta seja inexequível ou quando a Administração exige a demonstração dessa exequibilidade

Entretanto, no presente caso, a inabilitação da empresa não decorreu de questões relativas à exequibilidade da proposta, mas sim da inobservância de exigências constantes no edital. Nesse sentido, cabe à Administração desclassificar propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas, independentemente de diligência, pois tais exigências são essenciais para garantir a execução do objeto contratado, inexistindo irregularidade nesse ponto.

Ademais, em sua manifestação, o Gestor afirmou que, no Parecer do Agente de Contratação, é possível extrair as justificativas para a inabilitação da Denunciante, sendo que, em um juízo preliminar, tais motivações revelam-se idôneas, evidenciando o descumprimento de requisitos exigidos para a habilitação da empresa no certame.

Quanto à alegação de que, até o presente momento, a Administração Pública não ofereceu resposta às impugnações apresentadas pela Denunciante, o Gestor explicou, em sua manifestação, que, em verdade, a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão de inabilitação, mas não apresentou as suas razões no prazo legal de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, afastando o *fumus boni juris*.

No que tange à alegação de que a Comissão teria avançado à fase de lances sem a devida análise da documentação de habilitação, em aparente desconformidade com o item 5.2 do Edital, o Gestor afirmou, em sua manifestação, que a decisão de prosseguir com a etapa do certame foi devidamente motivada pela Administração, diante da ausência de envio prévio dos documentos de habilitação por todas as licitantes, de modo a evitar a deserção do certame.

Note-se, ainda, que o referido prazo foi concedido para todas as licitantes, em igualdade de condições, não havendo, em uma primeira análise, prejuízo ou preterição que justifique a concessão do pedido em caráter de urgência, cabendo sua análise acurada no julgamento de mérito da denúncia.

No que se refere ao apontamento de que a empresa vencedora já teria celebrado contrato anterior com o Município, observa-se que tal circunstância, por si só, não configura indício suficiente de irregularidade. Com efeito, a legislação não veda a participação de empresas já contratadas pela Administração em certames subsequentes, desde que observadas as condições do edital e atendidos os requisitos legais, inexistindo, até o momento, elementos que evidenciem favorecimento indevido ou direcionamento no procedimento licitatório.

Em suma, a necessidade de maior discussão e ponderação acerca das alegações aventadas pela Empresa Denunciante constitui óbice à concessão do pleito em sede liminar, afastando, por conseguinte, a plausibilidade do direito, cabendo ao julgamento do mérito a análise mais acurada para apurar eventuais ilegalidades.

Assim, inviável a concessão do pedido em caráter de urgência, quando não demonstrada a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora, haja vista que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações nem a urgência necessária à suspensão imediata do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão Pregão Eletrônico nº 08-012/2025**, haja vista que não

restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **ILÁRIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO**, Prefeito do Município de **São Domingos**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 24 de julho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 18248e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Itaberaba

Denunciante: Jorge Antônio dos Santos Zuza (Procurador-Geral do Município)

Denunciado: Ricardo dos Anjos Mascarenhas (ex-Prefeito)

Exercício Financeiro: 2024

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pelo Sr. Jorge Antônio dos Santos Zuza, Procurador-Geral do Município de Itaberaba, em face do Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, ex-gestor municipal, por suposta omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício financeiro de 2024, ensejando salvo devedor de **R\$ 1.469.600,57** (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos reais e cinquenta e sete centavos) que abarcaria débitos não quitados, multas e juros moratórios.

Face à irregularidade suscitada, requereu “a concessão de medida para produção dos efeitos cautelares, para imediata determinação de providências internas cabíveis, visando resguardar o patrimônio público municipal durante o trâmite deste procedimento de apuração, podendo incluir a expedição de termos de ocorrência ou fixação de prazos saneadores”.

Acompanham a inicial cópias de “Ofício Circular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador”, datado de 28/02/2025, no qual se destacam saldos de dívidas do Município de Itaberaba; de documento intitulado “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal; de documento intitulado “Atendimento aos Requisitos Fiscais”, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; e do Parecer Prévio na Prestação de Contas Anual nº 10125e21, relativa à Prefeitura de Nova Soure.

O feito foi encaminhado à apreciação da Assessoria Jurídica, que requereu a alteração do trâmite processual para o rito das medidas cautelares, considerando que, “da leitura da Representação, depreende-se que o Denunciante requereu o pedido de cautelar”. O expediente foi então remetido a esta Relatoria.

É a síntese necessária.

O artigo 319 da Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil*, supletivamente aplicável aos processos que tramitam nesta Corte de Contas em razão da autorização no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (*Regimento Interno*) - estabelece que a petição inicial indicará, dentre outros requisitos obrigatórios para o seu regular conhecimento, “o **pedido com as suas especificações**” (grifos nossos).

No mesmo passo, nos artigos 322 e 324, exigiu o legislador que o pedido deverá ser **certo e determinado**, ou seja, deverá a parte autora indicar expressamente qual é a tutela pretendida e qual é o resultado prático

almejado, identificando ainda a quantidade e qualidade do pedido, quando possível.

Não se verifica, na exordial em lume, pedido de natureza cautelar certo e determinado, limitando-se o Procurador-Geral do Município a requerer deste Tribunal de Contas “a concessão de medida para produção dos efeitos cautelares”, sem individualizar a medida solicitada, tampouco os efeitos pretendidos, de modo que não cabe a esta Corte presumir sobre o que versa o Denunciante.

Deste modo, **resta impossibilitado o conhecimento e, consequentemente, o exame do mérito cautelar da presente Denúncia**, sem prejuízo do seu regular processamento, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

A título de complementação, ainda que se conhecesse a parcela liminar da presente Denúncia, a apreciação de irregularidades atinentes ao não pagamento ou ao pagamento em atraso de contribuições previdenciárias - *matéria recorrente nesta Corte* - demanda o exame de procedimentos fiscais devidamente encerrados, com débito consolidado e individualizado pela Receita Federal do Brasil, a fim de fundamentar a formação do juízo de convencimento dos Conselheiros deste Tribunal.

Para tanto, **faz-se necessário oficial a Receita Federal do Brasil**, a fim de que preste informações relativas ao débito suscitado pelo Denunciante e ao trâmite de respectivo procedimento fiscal, realizando sua juntada caso a apuração tenha sido encerrada e o montante devido tenha sido consolidado.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

- a notificação do ex-Prefeito de Itaberaba, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentação que entender pertinente ao deslinde da matéria discutida;
- a emissão de ofício à **Receita Federal do Brasil em Salvador**, a fim de que preste informações relativas ao débito suscitado pelo Denunciante e ao trâmite de respectivo procedimento fiscal, realizando sua juntada caso a apuração tenha sido encerrada e o montante devido tenha sido consolidado.

Publique-se.

Salvador, 24 de julho de 2025.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

Processo e-TCM nº 14935e25

Prefeitura Municipal de Fátima

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 19386e25, pelo Sr. Fábio José Reis de Araújo, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 24 de julho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 674/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09373e25	ADEILTON SANTOS ALMEIDA	JAGUARIPE	2024	Paulo Rangel
09317e25	ADENILTON DIOLINO DA SILVA	IBIRAPUÃ	2024	Antônio Carlos
09343e25	ALEANDRO SANTOS DA SILVA	ITAGIBÁ	2024	Paulo Rangel
09377e25	ANTÔNIO JESUS NASCIMENTO	JQUIRIÇÁ	2024	Paulo Rangel
09427e25	BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	MUNIZ FERREIRA	2024	Antônio Carlos
09347e25	CRISPIM BENTO NUNES	ITAJUÍPE	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09246e25	GILMAR SOUZA DA SILVA	CARAVELAS	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09349e25	JOÃO INÁCIO DE VASCONCELOS NETO	ITAMARI	2024	Antônio Carlos
09230e25	LUCAS MUNIZ BARBOSA	CAMACÁ	2024	Nelson Pellegrino
09316e25	MARLENE SENA SANTOS e EVERALDO RAIMUNDO CRUZ SANTANA	IBIRAPITANGA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09326e25	PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO	ILHÉUS	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09325e25	RANULFO JOSÉ MOREIRA	IGUAÍ	2024	Antônio Carlos
09217e25	RENATO SANTOS TEIXEIRA	BRUMADO	2024	Plínio Carneiro Filho
09193e25	ROSANA FONTES DOS SANTOS	AURELINO LEAL	2024	Plínio Carneiro Filho

Salvador, 24 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 675/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mário César Barreto Azevedo, responsável pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 19272e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 676/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito do Município de Caculé, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, visando ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14928e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 677/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Raul Alkmin Leão, Prefeito Municipal de Santana, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, visando ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 07579e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 678/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Paula de Oliveira Costa, Prefeita do Município de Mundo Novo**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, instruída com os documentos referentes aos atos de nomeação dos servidores indicados como ocupantes de cargos supostamente configuradores de nepotismo, bem como as demais comprovações que entender pertinentes. Notifiquem-se, igualmente, os Representantes, a **Sra. Ivone Batista de Souza, Sra. Lionela Lopes de Lima, Sr. Willian Alex Fentanes Mota Guimarães e o Sr. Samuel Oliveira Santos, todos Vereadores do Município de Mundo Novo**, para, no prazo de **20 (vinte) dias**, promoverem a regularização de sua qualificação nos autos do **Processo e-TCM nº 16247e25**, mediante a juntada de cópias dos respectivos documentos de identidade e comprovantes de inscrição no CPF, sob pena de não conhecimento da Representação. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 679/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Daiane Silva Dos Anjos, Prefeita do Município de Itatim e o Sr. Wellington Santos da Silva, Agente de Contratação**, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 17323e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 680/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, ex-Prefeito do Município de Itaberaba**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18248e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de documentação que entender pertinente ao deslinde da matéria discutida, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 681/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro, Prefeito do Município de São Domingos**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 15394e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 682/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Paula de Oliveira Costa, Prefeita do Município de Mundo Novo e o Sr. Antônio Carlos Machado, Agente de Contratação**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem a sua defesa, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13360e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s),

nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

***EDITAL Nº 665/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "Resposta à Notificação", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09292e25	ELISVALDO BALIZA FERNANDES	FEIRA DA MATA	2024	Antônio Carlos
09191e25	JOSÉ COELHO DOS SANTOS	ARATACA	2024	Antônio Carlos
09386e25	JOSEVAN LOBO DOS SANTOS	LAJE	2024	Antônio Carlos
09397e25	MARCIEL COSTA SOUZA	MACAÚBAS	2024	Antônio Carlos
09302e25	NEMILTON DOS SANTOS FILHO	BARRO PRETO	2024	Antônio Carlos
09497e25	RODRIGO VIEIRA DA SILVA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	2024	Antônio Carlos

Salvador, 24 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

***REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

SECRETARIA GERAL - SGE

***EDITAL Nº 663/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "Resposta à Notificação", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09186e25	CAIQUE FERNANDO GUIMARÃES NOVAES	APUAREMA	2024	Antônio Carlos da Silva

Salvador, 24 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

***REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

Notificações Inspeorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação "RESPOSTA À

NOTIFICAÇÃO, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16330e25	PAULO CÉSAR DE SOUZA CARVALHO	Câmara Municipal de SAPEAÇU	01/2025 a 04/2025
19255e25	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA, VALCYR ALMEIDA RIOS	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana	01/2025 a 04/2025

Salvador, 24 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de PAU BRASIL	ELDER SANTOS ALMEIDA	2024
Prefeitura Municipal de LENÇÓIS	VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA	2024
Prefeitura Municipal de MARCIONILIO SOUZA	HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS	2024

Prefeitura Municipal de MUCURI	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	2024
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	2024

Salvador, 24 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09., **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	05/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	05/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 24 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 30/07/2025 (quarta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:
<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Processo nº08278e25 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciado:** Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito). **Denunciante:** Sr. José Nogueira Chaves.
Processo nº08645e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciados:** Sr. Marcelo Belitardo (Prefeito) e Sra. Magda de Seles Guimarães (Pregoeira). **Denunciante:** FM Construções e Locações Ltda.

Processo nº07926e24 - Contas da Câmara Municipal de BAIANÓPOLIS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvane Febrônio dos Santos.

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº00396e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de IRAQUARA. **Denunciados:** Sr. Walterson Ribeiro Coutinho (Prefeito) e Sra. Zandra Vieira dos Santos (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Everton Felipe Miranda Machado Eireli - BCM Gestão de Pessoas.

Processo nº00972e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de AMARGOSA. **Denunciada:** Sra. Vera Lúcia Santos Alves. **Denunciante:** Empresa DMO Construtora Eireli. **Procurador:** Sr. Halisson Silva de Brito - OAB/BA nº29460.

Processo nº22071e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ. **Denunciado:** Sr. Roberto Venâncio dos Santos (Prefeito). **Denunciados:** Sr. Ilandio de Sena Damacena, Sr. João Augusto Queiroz Neto, Sra. Lucilene Marques de Almeida, Sr. Ruy Silva Barros e Sr. William Lima de Jesus. **Procurador:** Sr. Jaime Dalmeida Cruz - OAB/BA nº22435.

Processo nº07284e24 - Contas do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão de GUANAMBI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinaldo Barbosa de Góes.

Processo nº08171e24 - Contas da Câmara Municipal de MILAGRES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Maurício Santos Nascimento.

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº06070e22 - Denúncia referente às Prefeituras Municipais de CANDEAL e ICHU. **Denunciados:** Sr. Everton Pereira Cerqueira (Prefeito de Candeal) e Sr. José Gonzaga Carneiro (Prefeito de ICHU). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº16378, Sr. Anderson Batista - OAB/BA nº19353 e Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº21434.

Processo nº07495e24 - Contas de Gestão em Saúde de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Ramona Cerqueira Pereira e Sr. Vinícius de Brito Rodrigues.

Processo nº08187e24 - Contas da Câmara Municipal de MUNIZ FERREIRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Bartolomeu Alves dos Santos Júnior.

Processo nº08286e24 - Contas da Câmara Municipal de SANTO AMARO, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Leovigildo Silvestre Pascoal Neto e Sr. Luciano dos Reis Caldas.

Processo nº08315e24 - Contas da Câmara Municipal de SÍTIO DO MATO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Joselito Carvalho Queiroz.

Processo nº08341e24 - Contas da Câmara Municipal de URUÇUCA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Magnólia Andrade Barreto.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº22252e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IPECAETÁ. **Gestor/Responsável:** Sr. Adailson Purificação de Santana.

Processo nº13094e21 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor EUDALDO OLIVEIRA MORAES. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

Processo nº10909e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ELIETE SILVA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº25757e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JOSETE SANTOS MORAES SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº26545e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA LÍGIA DA RESSURREIÇÃO COELHO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº09794e24 - Pensão de GONÇALA ALVES DA SILVA. Dependente do ex-segurado BRÁULIO PEREIRA DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº16322e22 - Aposentadoria Voluntária do Servidor ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestor/Responsável:** Sr. Osvaldo Gomes Caribé.

Processo nº16328e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ANA MARIA FÉLIX MONCORVO. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Carlos Souza Amaral.

Processo nº16134e22 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor LUIZ CARLOS MOURA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Mário de Melo Kertész.

Processo nº16150e22 - Aposentadoria Compulsória do Servidor CAMILO SALVADOR SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Guimarães Rocha.

Processo nº16152e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora JUDITE GONÇALVES DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Augusto Pereira Viana.

Processo nº16250e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora MARIA DOLORES BORGES FERREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Guimarães Rocha.

Processo nº16140e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora IVANILDE ROSA NETO. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo.

Processo nº16226e22 - Pedido de Revisão do Ato Aposentador Voluntário do Servidor FLAVIANO BARBOSA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Guimarães Rocha.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 30/07/2025 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM

(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº18668e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciado:** Sr. Derisvaldo José dos Santos (Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Aldemir Lima de Jesus Eireli (Comercial Poty). **Denunciados:** Sr. Carlos Henrique Dantas de Oliveira, Sr. Benedito Oliveira dos Santos, Sr. Antônio Chaves, Sr. Manoel José Souza Gama, Sr. Domingos Pinto dos Santos, Sr. José Raimundo de Jesus Reis e Sr. Sidney dos Reis Macedo. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276.

Processo nº11451e21 - Contas de Gestão em Saúde de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Nivaldo de Jesus Ribeiro.

Processo nº08047e24 - Contas da Câmara Municipal de GANDU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudiano Nery de Santana.

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº18243e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes.

Processo nº08910e25 - Contas do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele da Nobrega Fortunato.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 20327e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SENTO SÉ. **Denunciada:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos (Prefeita). **Denunciante:** Empresa Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda-epp. **Procuradores:** Sr. Francisco Queiroz - OAB/PE nº 29801 e Sr. Raoni Gomes - OAB/PE nº 37860 e OAB/BA nº 55634.

Processo nº 22312e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciados:** Sra. Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita) e Sr. Elber Araújo dos Santos (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Luciano Bernardo de Brito. **Procurador:** Sr. Mércio Ferreira Lopes - Controlador Geral.

Processo nº 16849e24 - Contas da Câmara Municipal de ADUSTINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Francisco Gilberto Silva Oliveira.

Processo nº 08182e24 - Contas da Câmara Municipal de MUCURI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Alexandre Deolinda Seixas.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº 01402e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES NUNES. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

Processo nº 25568e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor FERNANDO FERNANDES MARQUES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº 25570e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora LINDIAMAR MIRANDA VIANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº 25612e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora WANDERLINA DE ARAÚJO MERCES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº 26528e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ARQUIDETE DA SILVA SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº 06424e19 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal do SALVADOR, no exercício de 2014. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 29/07/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO

Processo nº 09868e21 - Contas da Prefeitura Municipal de CURAÇÁ, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Alves de Oliveira. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 10019e21 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 09940e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Ítalo Rodrigo Anunciação Silva. **Relator Original:** Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 11948e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA, exercício de 2021.

Interessado: Sr. Wekislei Teixeira Silva. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Processo nº 07765e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Laércio Silva de Santana. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 07726e23 - Contas da Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Lourivaldo Pereira Maia.

Processo nº 07724e24 - Contas da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho.

Processo nº 17097e20 - Pedido de Reconsideração referente ao processo nº 20925e19, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITAMBÉ à Liga Amadorista de Itambé - LAI, exercício de 2018. **Gestor/Responsável:** Sr. Eduardo Coelho Paiva Gama. **Dirigente/Entidade:** Sr. Roberto Viana da Paixão. **Procurador:** Sr. Jesulino Ferreira da Silva Filho - OAB/BA nº 11753. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Processo nº 19279e22 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 06186e19 lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. **Interessado:** Sr. Breno Konrad Meira Moreira. **Procurador:** Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16374.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 13390e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

Processo nº 18130e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAPARICA. **Denunciada:** Sra. Marlyda Barbuda dos Santos.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07816e24 - Contas da Prefeitura Municipal de RODELAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira.

Processo nº 01354e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12870e21, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Processo nº 11445e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12134e21, relativa à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Interessado:** Sr. Danilo Santos Sales Rios. **Procurador:** Sr. Fabricio Bastos de Oliveira - OAB/BA nº 19062. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Processo nº 21026e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06236e20, relativa à Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA. **Interessado:** Sr. Vanderlan Araújo Silva Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07642e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Juraci Dias de Jesus.

Processo nº 10084e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 09157e25 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 04433e22, lavrado na Câmara Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Relator - Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 15223e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Denunciado:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 15682e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JAGUARARI. **Denunciados:** Sr. Everton Carvalho Rocha e Sr. Kledson José Pereira do Vale. **Denunciante:** Sr. Carlos Roberto dos Santos.

Procuradores: Sr. Leandro Elias dos Santos - OAB/PE nº 38958 e Sr. Ademir Ismerim - OAB/BA nº 7824.

Processo nº 19126e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MARAGOJIBE. **Denunciados:** Sr. Valnício Armede Ribeiro (Prefeito) e Sr. José da Conceição (Representante da Empresa José Conceição ME). **Denunciante:** Sr. André Luis Chaves Pereira Bomfim. **Procurador:** Sr. André Luiz Peixoto Moreira - OAB/BA nº 43085.

Processo nº 07228e20 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO, exercício de 2019. **Interessada:** Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 31/07/2025(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO

Processo nº 12923e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Denunciado:** Sr. Carlos Antônio Bonfim de Azevêdo. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 18053e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IPIAÚ à Liga Desportiva Rionovense, exercício de 2017. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Dirigente/Entidade:** Sr. Marcelo Martins Barbosa. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 07651e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BREJÓES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 10081e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRALIA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnelo Silva Santos Júnior. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 09391e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

Processo nº 08050e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Robério Batista de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Jurandir Gomes Leite. **Procurador:** Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº 29208.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07641e24 - Contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. David de Souza Cavalcanti.

Processo nº 15715e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITARANTIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Pereira Gusmão.

Processo nº 09137e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SAUBARA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo.

Processo nº 11260e23 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 01110e22 relativa à Prefeitura Municipal de JUCURUÇU. **Denunciado:** Sr. Arivaldo de Almeida Costa (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Fledson Gonçalves dos Santos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 16363e20 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTANA à ACEFASA - Associação das Comunidades da Escola Família, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso. **Dirigente/Entidade:** Sr. José Marcos de Carvalho.

Processo nº 13438e25 - Recurso Ordinário referente à Denúncia

nº 16230e22, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Processo nº 07938e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRÍGIDA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Elton Carlos Magalhães. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 09553e21 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Gestor/Auditado:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito).

Processo nº 07927e23 - Contas da Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires.

Processo nº 07818e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson Ribeiro Pedreira.

Processo nº 07978e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildo Mota Bispo.

Processo nº 12698e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06369e23, relativa à Câmara Municipal de ITAMBÉ. **Interessado:** Sr. Paulo Rucas Brito Achy (Presidente da Câmara). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Subst. Alex Aleluia.

Processo nº 06193e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 11100e20, relativa à Câmara Municipal de MURITIBA. **Interessados:** Sr. Jadson Guilherme Brito (Presidente) e Sr. José Carlos Brandão Filho (Terceiro Interessado). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 23262e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg.

Processo nº 16074e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITACARÉ. **Denunciado:** Sr. Antônio Mário Damasceno (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017, Sr. Danilo Fernando Magalhães Pereira - OAB/BA nº 24236, Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº 27140, Sr. Rodrigo Martins Mariano - OAB/BA nº 45856 e Sra. Ravena Ruedys Gonzaga - OAB/BA nº 51845.

Processo nº 20470e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de POÇÕES. **Denunciados:** Sr. Leandro Araújo Mascarenhas (Prefeito) e a Empresa CKS Comércio de Veículos LTDA. **Procuradora:** Sra. Maria Eduarda Mesquita Spínola - OAB/BA nº 19175 - Representando a Empresa CKS Comercio de Veiculos LTDA.

Processo nº 16446e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MORPARÁ. **Denunciados:** Sr. Sirley Novaes Barreto (Prefeito) e Sr. Edilton Alves dos Santos (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças). **Denunciante:** IRCE27 - Barreiras.

Processo nº 07565e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BOTUPORÃ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edimilson Antônio Saraiva.

Processo nº 07573e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro André Braz Silva Santana.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 08011e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BREJOLÂNDIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Edéio Nunes Bastos.

Processo nº 10001e21 - Contas da Prefeitura Municipal de JITAÚNA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Patrick Gilberto Rodrigues Lopes. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 07915e23 - Contas da Prefeitura Municipal de POÇÕES, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Irenilda Cunha de Magalhães.

Processo nº 16111e23 - Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial nº 09291e22, relativo à Prefeitura Municipal de CARDEAL DA

SILVA. **Interessados:** Sr. Antônio Augusto Sales de Jesus, Sra. Maria Quitéria Mendes de Jesus e Sra. Mariane Mercuri de Santana Almeida Oliveira. **Procuradores:** Sr. Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior - OAB/BA nº 16834 e Sr. Wagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 383/2025, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **JOBSON ULISSES RESENDE DO NASCIMENTO**, cadastro nº 217.528, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes ao quinquênio de 21/10/2018 à 27/05/2020, quando completou 585 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 24/05/2025, quando completou 1.240 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
18521e25	384/2025	Sandra Araújo Vasconcelos Silva	2018/2025	12 dias	11/08/2025

Processo TCM nº 18223e25

Interessada: **Manoela Barbosa Machado Ribeiro**

Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**

Processo TCM nº 18015e25

Interessada: **Lis Pitanga Ribas de Castro**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº 16408e25

Interessada: **Cristina Borges dos Santos**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

APOSTILA Nº 06/2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 136, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com processo e-tcm nº 18856e25,

RESOLVE

Reajustar o valor mensal do Contrato nº 07/2003, atualmente em seu 25º Termo Aditivo, com vigência de 60 (sessenta) meses a partir de 01/08/2025, que tem por objeto a locação do imóvel situado na rua Macário Ferreira, nº388, Centro, na cidade de Serrinha/BA, firmado com a Sra. MARIA RAYMUNDA MATOS DO AMARAL.

O reajuste será no percentual de 5,180430%, com base no Índice INPC/IBGE, referente ao período de julho/2024 a junho/2025, passando o valor mensal do contrato de R\$ 5.926,87 (cinco mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), para R\$ 6.233,91 (seis mil duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), a partir de 01/08/2025, conforme informações constantes no processo.

DATA DE ASSINATURA: 23.07.2025

Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2025

PROCESSO Nº: 26817e24 - BASE LEGAL: Art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB - OBJETO: A solução integrada de Computação em Nuvem - PRODEB MultiCloud, sob demanda, para atender às necessidades de serviços de Inteligência Artificial (IA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pelo período de 1 ano. - VALOR ANUAL: R\$ 396.370,68 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) - ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 23/07/2025.

APOSTILA Nº 05/2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 136, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com processo e-tcm nº 15800e25,

RESOLVE

Reajustar o valor mensal do Contrato nº 30/2025, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 10/06/2025, que tem por objeto a prestação de serviços gerenciados e soluções de Segurança da Informação, incluindo a realização de monitoramento de ameaças, resposta e tratamento de incidentes, em regime 24x7, e gestão de vulnerabilidades, firmado com a empresa CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 40.584.096/0001-05.

O reajuste será no percentual de 5,201420%, com base no Índice INPC/IBGE, referente ao período de junho/2024 a maio/2025, passando o valor anual do contrato de R\$ 444.999,84 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), para R\$ 468.146,15 (quatrocentos e sessenta e oito mil cento e quarenta e seis reais e quinze centavos), conforme informações constantes no processo.

DATA DE ASSINATURA: 17.07.2025

Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

RESUMO DO 06º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2015

Processo: 05210e25- PARTES: Secretaria da Administração - SAEB e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA - OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica nº02/2015, por mais 02 (dois) anos, a contar de 25/05/2025, na forma prevista na Cláusula Quinta do citado Termo. - DATA DA ASSINATURA: 13.05.2025.

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421/ 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611-4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220